



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.303.222/0001-00

Art. 12º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

Art. 13º - Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; e

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único: Será expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 14º - O Município de Santo Antônio do Itambé deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 15º - Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis: consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo Único - Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

02 de Março de 2022

Ronam Wesley Sales
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 078.456.20
Ronam Wesley Sales
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos

02 / 03 / 2022

Prefeitura Municipal de Santo
Antônio do Itambé - MG



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ 18.303.222/0001-49

Art. 12º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e os equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal fim.

Art. 13º - Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; e

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único: Será expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 14º - O Município de Santo Antônio do Itambé deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 15º - Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis: consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo Único - Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

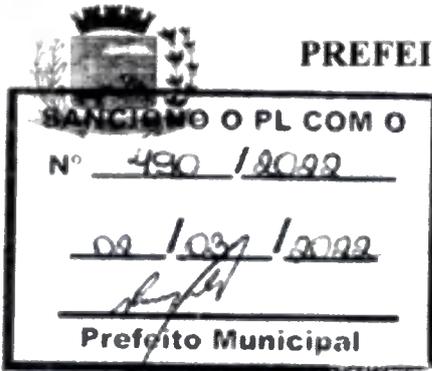
02 de Março de 2022

Ronald Wesley Sales
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 078.456.20
Ronaldo Wesley Sales
Prefeito Municipal

Publicado no Quadro de Avisos

02 / 03 / 2022

Prefeitura Municipal de Santo
Antônio do Itambé - MG



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.303.222/0001-49

LEI MUNICIPAL Nº 490 DE 02 DE MARÇO DE 2022.

INSTITUI O PROJETO 04 (QUATRO) PATINHAS – SAÚDE ANIMAL.

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o Projeto 4 Patinhas – Saúde Animal que estabelece normas de proteção aos animais com os seguintes princípios:

- I - respeito integral, vedadas à exploração e a aplicação de maus-tratos;**
- II - representação adequada na efetivação da tutela jurídica dos animais;**
- III - necessidade de estabelecimento de condições mínimas de subsistência;**
- IV - promoção da educação ambiental para a conscientização pública da importância de proteção aos animais;**
- V - cuidados na reprodução, na criação e na venda de cães e gatos;**
- VI - proibição da prática da morte lenta ou dolorosa a animais cujo sacrifício seja necessário para o consumo, somente sendo admitido o sacrifício de animais nos moldes preconizados pela Organização Mundial de Saúde - OMS;**
- VII - proibição às agressões sob quaisquer formas, sujeitando animais a experiência capaz de causar-lhes sofrimento, humilhação ou dano ou que provoquem condições inaceitáveis à sua existência;**
- VIII - obrigação da manutenção de animais em local provido de asseio, ar e luminosidade, conforme necessidades da espécie, e que permita a adequada movimentação e o descanso, proibido o enclausuramento com outros de mesma espécie ou que guardem possibilidade de molestá-los ou aterrorizá-los.**

Art. 2º - Esta Lei tem por objetivos:

- I - determinar o estabelecimento de políticas públicas pautadas no combate às práticas que submetam animais à crueldade ou coloquem em risco sua existência; e**
- II - regulamentar processos de reprodução, criação e venda de cães e gatos.**

Art. 3º - O Poder Público tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, por meio de convênio já firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG.

Art. 4º - Esta Lei estabelecerá a política a ser seguida pelo Poder Público, pautada nas seguintes diretrizes:

- I - promoção do bem-estar e do valor da vida animal;**
- II - proteção integral da vida dos animais;**
- III - prevenção, visando o combate aos maus tratos e aos abusos de qualquer natureza;**



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.303.222/0001-49

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado disposto no § 5º.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, se porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 20º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§ 2º O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios de tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 21º É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais e situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários, devendo o mesmo responsabilizar-se pela higienização desde que respeitado os direitos individuais, a propriedade privada e normas de higiene e posturas municipais.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

01-03/SANTO
Ronam Wesley Sales
PREFEITO MUNICIPAL
DES 378 466/29
Ronam Wesley Sales
Prefeito Municipal

3 de fevereiro de 20



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.303.222/0001-49

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado disposto no § 5º.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, se porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 20º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados, identificados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§ 2º O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios de tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 21º É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais e situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários, devendo o mesmo responsabilizar-se pela higienização desde que respeitado os direitos individuais, a propriedade privada e normas de higiene e posturas municipais.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

01-03 SANTO
Ronam Wesley Sales
PREFEITO MUNICIPAL
065 378 456/2º
Ronam Wesley Sales
Prefeito Municipal

3 de fevereiro de 20



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.303.222/0001-49

§ 1º O responsável pelo animal recolhido terá até três dias úteis para resgatá-lo, observado disposto no § 5º.

§ 2º O animal recolhido e não resgatado pelo seu responsável será esterilizado, identificado e disponibilizado para adoção.

§ 3º Os locais destinados à guarda e exposição dos animais disponibilizados para adoção serão abertos à visitação pública, devendo os animais ser separados segundo sua espécie, se porte, sua idade e seu temperamento.

§ 4º É proibida a entrega de cães e gatos recolhidos por órgãos ou entidades públicos para realização de pesquisa científica ou apresentação em evento de entretenimento.

§ 5º O cão ou gato que tenham, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenham sido recolhidos nos termos deste artigo não serão devolvidos a seu responsável, devendo ser esterilizados e disponibilizados para adoção.

Art. 20º O cão ou gato comunitário recolhidos nos termos do art. 5º serão esterilizados e devolvidos à comunidade de origem pelo órgão competente.

§ 1º. Entende-se por cão ou gato comunitário aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção.

§ 2º O poder público desenvolverá estratégias voltadas para a proteção de cães e gatos comunitários, com vistas à promoção da melhoria do bem-estar desses animais e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios de tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

Art. 21º É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais e situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários, devendo o mesmo responsabilizar-se pela higienização desde que respeitado os direitos individuais, a propriedade privada e normas de higiene e posturas municipais.

Art. 22º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG

01-03 SANTO

Ronam Wesley Sales
PREFEITO MUNICIPAL
DES 378 456/29
Ronam Wesley Sales
Prefeito Municipal

ITAMBÉ 3 de fevereiro de 20



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.303.222/0001-49

- I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal; e
- II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo Único: Será expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 14º - O Município de Santo Antônio do Itambé deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Art. 15º - Fica vedada a prática de sacrifício de cães e gatos por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo Único - Considera-se método aceitável a utilização ou emprego de substância apta a produzir insensibilidade e inconsciência antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Art. 16º A esterilização de animais de que trata o art. 11º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

- I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;
- II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e
- III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 17º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 18º Pessoas físicas ou jurídicas que comercializam cães e gatos:

- I - providenciarão a identificação do animal antes da venda;
- II - atestarão a procedência, a espécie, a raça, o sexo e a idade real ou estimada dos animais;
- III - comercializarão somente animais devidamente imunizados e desverminados, considerando-se o protocolo específico para a espécie comercializada;
- IV - disponibilizarão a carteira de imunização emitida por médico-veterinário, na forma da legislação pertinente;
- V - fornecerão ao adquirente do animal orientação quanto aos princípios da tutela responsável e cuidados com o animal, visando a atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 19º No recolhimento de cães e gatos pelo poder público, serão observados procedimentos de manejo, de transporte e de guarda que assegurem o bem-estar do animal, e será averiguada a existência de responsável pelo animal.



PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.303.222/0001-49

Art. 5º - Competirá ao Poder Público:

- I** - combater todas as formas de agressão a animais;
- II** - socorrer e resgatar animais em perigo, ameaçados por desastres naturais ou artificiais, vítimas de maus tratos ou de abandono; e
- III** - apoiar organizações sem fins lucrativos que visem à tutela de animais domésticos abandonados.

Art. 6º - O Poder Público criará mecanismos para controlar os estabelecimentos destinados a promover reprodução de cães e gatos destinados ao comércio.

Art. 7º - O Programa "4 Patinhas – Saúde Animal" será levado às escolas como forma de conscientização de crianças e adolescentes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino Público, tendo como finalidade:

- I** - incentivar o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente;
- II** - orientar sobre os cuidados necessários na criação dos animais de estimação;
- III** - ensinar procedimentos de higiene na convivência com os animais;
- IV** - estimular as adoções de animais abandonados;
- V** - ministrar noções de cidadania.

Art. 8º - A direção das unidades escolares prestará todo o apoio necessário ao Programa, devendo decidir e permitir, conforme conveniência e segurança dos alunos, a presença de animais durante os encontros do Programa para fins ilustrativos das finalidades contidas no art. 7 desta Lei.

Do Abandono

Art. 9º - O abandono de animais domésticos acarretará multa de 10 a 20 UFPM que deverá ser graduada considerando a quantidade de animais abandonados e a reincidência do infrator.

Do Controle Populacional

Art. 10º - O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos no Município de Santo Antônio do Itambé - MG será atribuição de saúde pública.

Art. 11º - O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público, devendo ser regulamentada no prazo máximo de seis meses a partir da vigência da presente Lei.

Parágrafo Único: É vedado expressamente o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional ou de zoonoses.

Art. 12º - As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais ou em clínicas contratadas para esta finalidade até que o município tenha estrutura necessária.

Art. 13º - Os procedimentos cirúrgicos deverão obedecer às seguintes condições: